



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066189-04.2013.8.19.0000
AGRAVANTE: GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA
AGRAVADOS: PAULO MAURÍCIO PEREIRA E OUTROS
RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO VERGASTADA QUE, AO ANALISAR PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, FORMULADO PELOS ORA AGRAVADOS, DETERMINOU QUE A SOCIEDADE AGRAVANTE RETIRASSE OU SE ABSTIVESSE DE INCLUIR EM SEU *SITE*, OU NO DE SUAS COLIGADAS, QUALQUER MATÉRIA CONSIDERADA OFENSIVA AOS RECORRIDOS.

- Alegação de incompetência desta câmara especializada que não merece prosperar.
- *Site* de pesquisas da agravante que está devidamente inserido no mercado de consumo, já tendo sido tal atividade, inclusive, reconhecida pelo STJ como sendo relativa a Direito do Consumidor.
- Agravante que não elaborou qualquer conteúdo calunioso ou difamatório relacionado aos agravados, limitando-se apenas a identificar em seu *site* de buscas as páginas já existentes na rede mundial de computadores e que foram elaboradas por terceiros.
- Precedentes do STJ que não vislumbram qualquer defeito na prestação dos serviços da recorrente.
- Decisão vergastada que merece reforma, haja vista estar em total desconformidade com o entendimento de nossa Corte Superior.

PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º, CPC.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA** contra decisão do Juízo de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, ao analisar pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelos ora agravados, determinou que a sociedade agravante retirasse ou se abstivesse de incluir em seu *site*, ou no de suas coligadas, qualquer matéria considerada ofensiva aos recorridos.

Em suas razões recursais, a agravante aduz, em síntese, que a ferramenta denominada “*Google Search*” apenas reúne o conteúdo já existente na rede mundial de computadores (*Internet*), não possuindo qualquer ingerência sobre as informações ali existentes; que eventual remoção de conteúdo existente na *Internet* somente seria possível se os agravados tivessem trazido a respectiva URL (*Uniform Resource Locator*) de cada um dos *sites* responsáveis pela divulgação das informações ditas ofensivas, bem como após a prévia apreciação judicial acerca da ilicitude, ou não, do conteúdo divulgado; que não possui condições técnicas de remover toda e qualquer matéria supostamente ofensiva aos agravados; que não é possível realizar controle prévio de todo o conteúdo eventualmente veiculado na *internet*, haja vista o gigantesco volume de informação que circula diariamente na referida rede. A agravante segue afirmando, ainda, que a estrutura técnica de funcionamento do *Google Search* pode ser resumida em





*três etapas: I) o **Googlebot**, que procura as páginas existentes na internet; II) a **indexação**, que seleciona e armazena cada palavra existente nas páginas de *internet* encontradas pelo *Googlebot* e as armazena em um gigantesco servidor (*database*); e III) o **processador de pesquisa**, que compara os termos da busca feita pelos usuários com a indexação previamente armazenada nos servidores (*database*). Alega que as matérias com conteúdo ofensivo aos agravados estão hospedadas em *sites* de terceiros e que a exclusão de tais conteúdos somente ocorrerá se o próprio provedor de hospedagem as remover; que o trabalho do *Google Search* é simplesmente organizar o conteúdo “lançado” na *internet*, a fim de facilitar a localização da informação pela sociedade cibernética, não havendo, portanto, divulgação, elaboração e alteração das informações ali veiculadas; que não possui meios técnicos para atribuir comandos ao *Googlebot*, a fim de ordenar que este exclua determinado material informativo ofensivo aos agravados; que a decisão agravada viola as normas constantes nos artigos 5º, incisos IV, IX, XIV, XXXIII e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal de 1988; que o Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível responsabilizar os provedores de pesquisas pelos conteúdos por estes apresentados; e, por fim, que a multa diária de R\$ 20.000,00, fixada pelo magistrado de piso, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo este Tribunal excluí-la, ou, caso assim não entenda, ao menos reduzir significativamente seu valor, razões por que pugna pelo conhecimento e integral provimento de seu recurso.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



O presente agravo foi instruído com os documentos constantes nos indexadores 00001 a 00173.

Em decisão de fls. 33/43 (indexador 00033) esta relatora deu provimento ao pedido liminar formulado neste agravo de instrumento, determinando a imediata suspensão da decisão agravada.

Inconformados com o *decisum* acima mencionado, os agravados formularam pedido de reconsideração às fls. 46/55 (indexador 00046), que foi indeferido em decisão de fls. 56/60 (indexador 00056).

Contrarrazões às fls. 62/74.

É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, passo à apreciação do referido agravo de instrumento.

No que se refere à alegação de que esta Câmara especializada seria incompetente para apreciar este recurso, entendo que não assiste razão aos agravados. Isto porque, o fato de ter havido violação à honra e à imagem dos recorridos, por si só,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

não exclui a circunstância de que a agravante presta serviços no mercado consumidor e, mesmo não recebendo remuneração direta por tal conduta, acaba indiretamente auferindo lucros com sua atividade.

Releva notar, ademais, que caso fosse adotado o entendimento pretendido pelos agravados a maioria dos processos até então julgados pelas Câmaras de Consumo deveria ser considerada nula, haja vista que grande parte do acervo processual analisado por estas câmaras especializadas tem como objetivo, justamente, o ressarcimento de danos causados à honra e à imagem dos consumidores (*ou seja, ofensa a direitos da personalidade*), mediante fixação de verba compensatória de danos morais. Logo, não merece prosperar o argumento da incompetência absoluta, eis que manifestamente infundado, além de estar em evidente confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor ora se transcreve. Confira-se:

*Processo: REsp 1316921 / RJ. RECURSO ESPECIAL: 2011/0307909-6. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2012. RDTJRJ vol. 91 p. 74. RSTJ vol. 227 p. 553. Ementa: **CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve***



ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. Grifos apostos.

No que se refere ao mérito deste recurso, entendo que, de fato, merece integral reforma o *decisum* vergastado. Isto porque, os autores (ora agravados) pretendem restringir a atuação do *site* de pesquisas da recorrente, alegando que este estaria facilitando a divulgação de escritos ofensivos e caluniosos. Tal pretensão, todavia, não pode ser acolhida, haja vista que o *site* de buscas administrado pela agravante não formulou qualquer conteúdo pejorativo direcionado aos agravados, tão somente localizou os conteúdos já existentes na rede mundial de computadores relativos aos agravados.



Convém ressaltar que os recorridos são figuras que exercem cargos públicos no Poder Judiciário Fluminense e que, justamente em razão de suas atribuições públicas, despertam maior interesse da comunidade e, igualmente, acabam por ser alvo mais fácil de pessoas levianas e irresponsáveis, que divulgam informações desprovidas de lastro probatório ou, até mesmo, contrárias às conclusões alcançadas pelas investigações oficiais. Tal fato, todavia, não pode ser utilizado como justificativa para cercear a atividade lícitamente desenvolvida pela recorrente, que, diga-se, apenas informou a existência física de tais conteúdos.

Deve-se deixar bastante claro que a publicação de informações de cunho injurioso, difamatório ou até mesmo calunioso é conduta que exige a imediata coibição dos órgãos policiais, no sentido de fazer cessar tal ofensa. Tais atitudes, inclusive, configuram crime, conforme se pode constatar dos artigos 140, 139 e 138, do CPC. Entretanto, deve-se ter em mente que os responsáveis por tais atos criminosos são tão somente aqueles que efetivamente elaboram e publicam a informação injuriosa, difamatória ou caluniosa e não aqueles que, de alguma maneira, informam a existência de tal fato.

A título de exemplo, não se pode responsabilizar criminalmente determinado agente de imprensa que, no exercício de seu mister, e sem efetuar qualquer apologia ou juízo de valor, divulgue a existência de determinada página na *internet* contendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



matéria agressiva a determinada pessoa. O que se deve punir, diga-se, é a conduta daquele que, indevidamente, elaborou o texto ou conteúdo criminoso e não aquele que presta determinado serviço de público de informação.

O mesmo raciocínio deve ser estendido para os casos de *sites* de pesquisa na *internet*, que, inobstante não possam ser considerados como um efetivo agente de reportagem (*haja vista não produzirem o conteúdo divulgado*) têm a função de localizar e informar ao consulente acerca da existência de determinado conteúdo já publicado na *internet*. Tal atividade não pode ser considerada ilícita, devendo ser considerada, ao revés, um mero serviço público de pesquisa, informando aos interessados os conteúdos já existentes na *internet* e relacionados a determinadas pessoas.

Neste sentido, convém transcrever o recente julgado, proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no qual se afirmou a impossibilidade de restrição de conteúdo apresentado em *sites* de busca na *internet*. Confira-se:

Processo: REsp 1316921 / RJ. RECURSO ESPECIAL. 2011/0307909-6. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2012. RDTJRJ vol. 91 p. 74. STJ vol. 227 p. 553. Ementa: CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido. Grifos apostos.

Situação diferente, ao revés, ocorreria se o próprio *site* da agravante utilizasse linguagem ofensiva, fazendo juízo de valor sobre as informações constantes nos outros *sites* eletrônicos, afirmando, ainda, o desvio moral supostamente perpetrado pelos agravados. Ou então, formulasse apresentação apenas de *sites* ofensivos aos recorridos, como forma de “direcionar” a opinião do pesquisador, fatos que, diga-se, não foram comprovados ou mesmo alegados pelos recorridos.

Da análise atenta e isenta do caso não se pode afirmar, portanto, a existência de qualquer conduta ofensiva da agravante, motivo pelo qual entendo não estar correta a decisão vergastada.

Deve-se ter em mente que os agravados são pessoas que desempenham *múnus* público e que, em razão disso, despertam, igualmente, o interesse tanto dos cidadãos que os admiram, em razão dos bons serviços que prestam, como daqueles que, de alguma forma, entendem que suas atividades não vêm sendo desenvolvidas de forma escoreita. Neste último caso, havendo constatação de ter havido difamação, injúria ou calúnia, o autor do conteúdo danoso pode e deve ser responsabilizado. O que não pode ocorrer, todavia, é a responsabilização do instrumento de pesquisa utilizado para encontrar qualquer assunto ou ideia





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



existente sobre os agravados, sob pena de se limitar indevidamente o direito à liberdade de informação, o que definitivamente, não pode ser admitido por este Tribunal.

Assim, constatando-se que a atividade desenvolvida pela agravante **não pode ser considerada defeituosa ou ilícita**, entendo que seria, no mínimo, abusivo restringi-la em sede liminar, haja vista a inexistência do primeiro requisito necessário ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a **prova inequívoca**. Assim, constatado tal fato, despicienda se torna a análise dos requisitos subsequentes do artigo 273, do CPC (*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*), haja vista que, para concessão do pleito antecipatório dos efeitos da tutela faz-se necessária a presença concomitante das referidas hipóteses, o que, como visto, não ocorre na espécie.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para, mantendo a decisão liminar proferida neste agravo de instrumento, indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos ora agravados.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2014.

TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Desembargadora Relatora

